



Fraude em concursos não pode ser considerada crime de estelionato

Fraude em vestibular e concurso público não são considerados crime de estelionato. Esse é o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu Habeas Corpus, em parte, a acusado de repetidas práticas de falsificação de documento público, uso de documento falso e formação de quadrilha, além de também ser indicado como o chefe da organização criminosa.

A turma reconheceu a atipicidade de "cola eletrônica" e trancou a ação penal no que diz respeito às condutas tipificadas nos artigos 171, parágrafo 3º e 299 do Código Penal, respectivamente, estelionato e falsidade ideológica, e manteve em andamento as demais condutas.

A defesa do acusado alegou atipicidade do fato e pediu a aplicação do princípio da consunção, o qual ocorre quando se presume a existência de vínculo de dependência das condutas ilícitas, em que a conduta menos grave é neutralizada pela mais danosa. Para o requerente, se o crime atribuído ao acusado é atípico, pois não há legislação que o defina, os delitos apontados são crimes-meios do estelionato, que é o crime-fim, devendo ser reconhecida a atipicidade de todos os delitos.

O pedido foi impetrado originalmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não o concedeu. Segundo o acórdão do tribunal, a denúncia não se baseava somente na fraude de vestibular pelo processo de "cola eletrônica", que não se constitui conduta penalmente aplicável, apesar de ser profundamente reprovável social e moralmente. Ela contém outros fatos ao afirmar que o acusado falsificava documentos de identidade para que pudesse fazer as provas em nome de inscritos, e que comprava e vendia gabaritos do concurso, o que não podia ocorrer sem o envolvimento de servidores públicos infieis, em detrimento do interesse de instituições.

Insatisfeito, o impetrante interpôs recurso ao STJ. Ele alegou que, de acordo com precedentes do TRF-1 (DF) e do Supremo Tribunal Federal, a transmissão de "cola eletrônica" não se configura estelionato, diante da inexistência de prejuízo patrimonial e pela ausência de vítima certa. Ao analisar o caso, o desembargador convocado Haroldo Rodrigues além de afastar a incidência do crime de estelionato, observou que a aplicação do crime de falsidade ideológica é imprópria, pois inexistente ato que assim o considere, em conformidade com o artigo 299 do Código Penal. Em relação ao princípio da consunção, o relator entende que "se a "cola eletrônica" é conduta lícita como pode ela absorver uma conduta ilícita? Se é reconhecida a atipicidade dessa prática, significa que crime ela não é. Se não é crime, não pode absorver outras condutas típicas, lícitas e autônomas". *Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça.*

HC 39.592

Date Created

28/12/2009